

PROCESSO Nº 01580.052388/2014-17

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2015.
TOMADA DE PREÇOS. SOLICITAÇÃO
INTEMPESTIVA. PEDIDO DESCONHECIDO.
REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO NÃO
ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

A empresa **TIERH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ: 08.377.899/0001-78, pede **IMPUGNAÇÃO** do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração de projeto executivo para Construção de Ambiente Seguro do Centro de Processamento de Dados (CPD) – nível TIER II – contendo desenhos, especificações técnicas, planilha estimativa de custos, cronograma físico-financeiro e caderno de encargos e de fiscalização técnica durante a etapa de execução do serviço, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I do Edital da Licitação.

Preliminarmente, importa dizer que o pedido em exame não preencheu os requisitos formais, pois não foi apresentado dentro do prazo previsto no item 21.1 do Edital, o qual estipula dois dias úteis para entrega de pedido de impugnação.

Ocorre que a licitante encaminhou a sua documentação, por mensagem eletrônica, às 18h35m, ocasião em que o expediente normal de funcionamento da ANCINE (das 9h às 18h) já havia se encerrado. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** a Impugnação apresentada, visto que intempestiva.

No entanto, apenas por amor ao debate, convém reiterar o fundamento apresentado na resposta à impugnação apresentada pela empresa **ENGENHARIA ARQUITETURA**.

 1

Com efeito, o § 1º, Inciso I, do art. 45, da Lei 8.666/93, prevê os requisitos legais para seleção da proposta mais vantajosa nos tipos de licitação no qual se afere o menor preço:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifou-se)

(...)

Portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração no tipo de licitação em comento deve obedecer a dois requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, a proposta deve estar de acordo com as especificações do edital e apresentar o menor preço.

Adicionalmente, o citado diploma legal, no seu artigo 30, Inciso II, no que tange a qualificação técnica, prevê que os membros da equipe técnica da licitante devem comprovar qualificação para a execução do objeto do certame:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse compasso, o professor Marçal Justen Filho, na sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Edição", pg. 490, faz a seguinte consideração sobre qualificação técnica:

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração.

(...)

O ilustre jurista, na página 712 da mesma obra, no tocante as licitação do tipo menor preço, assevera o que se segue:

(...)

Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. O Menor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado. Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir o melhor preço. Assim, o exame do rendimento e apuração das qualidades propostas, em quanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real – aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração.

(...)

Corroborando com tal entendimento, o Caderno de Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União para Licitações & Contratos, à pag. 109, aduz o seguinte:

(...)

Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.

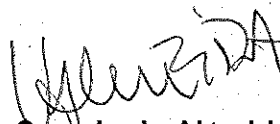
(grifou-se)

(...)

A propósito, encontra-se em anexo Nota Técnica de nº 005/2015, exarada pela Gerência de Tecnologia da Informação – GTI da ANCINE, a qual justifica a necessidade técnica da exigência do certificado Accredited Tier Designer (ATD), do *Uptime Institute*.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, não merece prosperar a impugnação à Tomada de Preços nº 001/2015 ora apresentada.



Valmir Correia de Almeida

Presidente da Comissão Permanente de
Licitação da ANCINE

1. INTERESSADO

ANCINE

2. ASSUNTO

Parecer sobre exigência de certidão *Accredited Tier Designer* (ATD) para tomada de preço 01/2015.

3. ANÁLISE

Um Centro de Processamento de Dados (CPD) é uma estrutura física projetada para abrigar uma variedade de recursos de Tecnologia da Informação. É de amplo conhecimento que a construção de um CPD depende de um projeto que envolva não apenas obra civil, mas uma série de requisitos capazes de proporcionar elevados níveis de disponibilidade, integridade e segurança do ambiente de TI, alinhados às estratégias e regras de negócios da organização. Tais requisitos envolvem tecnologias específicas para ambientes críticos de TI, tais como sistemas especiais de climatização, de detecção e supressão de incêndio, de controle de acesso, de monitoramento de ambiente, entre outros requisitos.

Por ser o local de guarda de quase totalidade das informações digitais produzidas pela Ancine, a elaboração de um projeto desse porte deve seguir rigorosos padrões de mercado. Da mesma forma, o fato de a construção de um CPD exigir um alto investimento financeiro e de ser um ambiente crítico, corrobora para que todo o desenvolvimento do projeto seja realizado adotando-se as melhores práticas de mercado para esse tipo específico de ambiente.

A certidão *Accredited Tier Designer* (ATD), do *Uptime Institute*, exigida na tomada de preço 01/2015, demonstra que as empresas possuem conhecimentos técnicos na elaboração de projetos para ambientes de CPD, assim como conhecimento na integração das diversas tecnologias envolvidas.

Reforça-se que a exigência da certificação *Accredited Tier Designer* (ATD) já foi utilizada em pregões similares, tais como a Concorrência nº 01/2014 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região item 4.1.3 - Prova de Qualificação Técnica - inciso c.7 e o Convite nº 02/2014 do Estado de Mato Grosso item 10.1.

É fato que existem diversos escritórios de engenharia no Brasil que possuem tal certificação, portanto, não há restrição de concorrência para o objeto do certame, não limitando o caráter competitivo.



Nota Técnica

ORIGEM: SGI/GTI

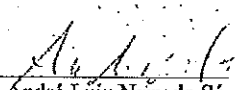
Nº: 05/2015

NUP: 01580.021012/2015-41

DATA: 31/03/2015

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é pertinente e necessária a exigência da certificação *Accredited Tier Designer* (ATD) na tomada de preços 01/2015.



André Luiz Nery de Sá
Gerente de TI Substituto